



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2010/

PROCESSO Nº: 2010/001150

INTERESSADO: Maestro Informática S/A

ASSUNTO: Consulta sobre tributação do licenciamento de software pelo ISSQN

EMENTA: Tributário. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Incidência tributária. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. Licenciamento de software. Base de cálculo. Alíquota. Preço do serviço. Não cumulatividade.

1 RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

A empresa **Maestro Informática S/A**, inscrita no CNPJ com o nº 03.898.010/0001-84 e no CPBS com o nº 167035-2, requer informação sobre como proceder no tocante a tributação do serviço de licenciamento de programa de computador (software) pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A Consulente informa que adquiriu o software por R\$ 84.276,00 e que o revendeu por R\$ 100.800,00; que no ato da emissão da nota fiscal de serviço, tributou a atividade pelo ISSQN, fazendo incidir a alíquota de 5% sobre o valor de R\$ 100.800,00; e que deseja saber se a empresa deveria tributar apenas o valor R\$ 16.524,00, referente a diferença entre o valor de compra e venda.

A Empresa anexou à sua consulta, cópia da nota de compra e de venda da licença de software, onde comprova os valores informados.

1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o relato dos fatos.



2 PARECER

2.1. Da Incidência do ISSQN sobre o Licenciamento de Software

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços sobre a atividade mencionada pela Consulente.

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do Imposto Sobre Serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

No caso do serviço de licenciamento de programas de computadores (software), a atividade encontra-se prevista como hipótese de incidência do ISSQN no subitem 1.05 da Lista de serviços sujeitos ao imposto, com a seguinte redação, *in verbis*:

1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Ante o exposto, devido à existência de previsão legal para a incidência do ISSQN sobre a atividade de licenciamento de software e a Consulente haver praticada a atividade prevista na norma, houve a incidência do ISSQN sobre a atividade e nasceu a obrigação tributária que vinculou a empresa ao Município da sua sede, tendo por objeto o pagamento de um *quantum* ao Sujeito Ativo da relação jurídica tributária.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da quantificação do ISSQN resultante da obrigação tributária oriunda do licenciamento de software.

2.2. Da Quantificação do ISSQN sobre o Licenciamento de Software

Um dos pressupostos da obrigação tributária de um tributo é o seu elemento quantitativo.

O ISSQN pode ser quantificado por alíquotas *ad valorem* (percentual sobre uma base tributária) ou por alíquota específica (valor fixo estabelecido na legislação tributária). No caso da atividade em questão, o imposto é tributado por alíquota *ad valorem*. Isto é, aplicando uma alíquota sobre a base de cálculo prevista na legislação tributária que rege o imposto.

A base de cálculo do ISSQN, como regra geral, é o preço do serviço sem nenhuma dedução (art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 18 do Regulamento do ISSQN). E esta é a base de cálculo para a atividade de licenciamento de software, por não haver nenhuma exceção na legislação tributária relativamente a base de cálculo do imposto para esta atividade.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

Como preço do serviço, a doutrina define como sendo o valor total cobrado pelo serviço prestado, incluindo o custo de produção, tais como custo dos insumos empregados, valores referentes à mão-de-obra, subcontratação de serviços terceiros, despesas administrativas, tributos incidentes (inclusive o valor do ISSQN) e a margem de lucro.

Sobre o preço do serviço *in casu* deve ser aplicada a alíquota do ISSQN prevista no inciso V do art. 56 do Regulamento do ISSQN, que é de 5% (cinco por cento).

Outro aspecto relacionado a quantificação do ISSQN, é que este imposto, diferentemente de outros, como o IPI e o ICMS, é cumulativo. Ou seja, ele incide em cada etapa da produção do serviço, sem que haja o desconto na operação seguinte, do que foi pago na operação anterior. A título de exemplo, cita-se que um serviço que determinado prestador se obriga a prestar, mediante contrato, se ele subcontratar total ou parcialmente a elaboração deste serviço, há a incidência do ISSQN na subcontratação e na operação final, sem que seja possível a dedução do que foi pago na subcontratação.

No caso do serviço de licenciamento de software, se o licenciador desenvolveu o software a ser licenciado, o preço do serviço será o valor que ele irá cobrar pelo uso do seu software. Caso ele tenha adquirido o software a ser licenciado de outro desenvolvedor, a base de cálculo do ISSQN é valor cobrado pelo seu licenciamento a terceiros, incluindo-se neste aquele valor que foi ou será pago ao desenvolvedor.

3 CONCLUSÃO

Pelo que foi amplamente exposto acima, incide o ISSQN sobre a atividade de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (software) e a base de cálculo do imposto é o preço total cobrado pela licença, incluindo nesta, inclusive, os valores referentes a aquisição do software de terceiros. Devendo ser aplicada a alíquota de 5% sobre o preço do serviço.

Especificamente, com relação ao caso consultado pela Consulente, pelo que foi exposto, o *quantum* a ser recolhido a título de ISSQN será de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), considerando a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais).

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 13 de setembro de 2010.

Francisco José Gomes
Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.
Fortaleza-CE, __/__/__

Jorge Batista Gomes
Supervisor da SUCON

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. De acordo com os termos deste parecer;



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.
Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__

Alexandre Sobreira Cialdini
Secretário de Finanças